AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 158 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDO OS QUAIS: "ART. 158 — A LEI DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE USO E CONDUÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MAIORES DE DEZESSEIS (16) ANOS. PARÁGRAFO ÚNICO — A AUTORIZAÇÃO PARA USO E CONDUÇÃO DE VEÍCULOS REFERIDOS NESTE ARTIGO, NO CASO DE MENORES DE DEZOITO (18) ANOS E MAIORES DE DEZESSEIS (16), PODE SER CONCEDIDA, A TÍTULO PRECÁRIO, DEPENDENDO DE PERMISSÃO DO JUIZADO DE MENORES, CONCORDÂNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E DA CONDUÇÃO DE ELEITOR DO INTERESSADO."

1. Tais normas violam o disposto no art. 22, XI, da C.F./88, que atribui competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

2. Aliás, o atual Código de Trânsito brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.1997) só possibilita a habilitação para conduzir veículo automotor a quem seja penalmente imputável (art. 140, inc. I), devendo ter, portanto, no mínimo, 18 anos de idade (art. 27 do Código Penal).

3. Precedentes do S.T.F. no sentido da inconstitucionalidade de normas assemelhadas (A.D.I.s nºs 474-RJ e 1.032-RJ).

4. Ação direta julgada procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 158 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 556

Requerente: Procurador Geral da República
Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade do art. 158 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 05 de agosto de 1998.
CELSO DE MELLO — PRESIDENTE
SYDNEY SANCHES — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES — (Relator):

1. A PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, no parecer de fls. 133/135, resu-

miu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 158 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõem:

"Art. 158 — A lei dispõe sobre as condições de uso e conduções de veículos automotores aos maiores de dezesseis (16) anos.

Parágrafo único — A autorização para uso e condução de veículos referidos neste artigo, no caso de menores de dezoito (18) anos e maiores de dezesseis (16), pode ser concedida, a título precário, dependendo de permissão do Juizado de Menores, concordância dos pais ou responsáveis e da condução de eleitor do interessado."

2. Sustenta o Autor que as normas transcritas são incompatíveis com o art. 22, XI, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte.

3. Em Sessão Plenária de 08 de agosto de 1991, o Supremo Tribunal federal deferiu medida cautelar para suspender a vigência dos dispositivos impugnados.

4. A Assembléia Legislativa deixou de prestar as informações solicitadas.

5. Em cumprimento ao art. 103, § 3º, da Carta Federal, o Advogado-Geral da União defende a constitucionalidade das normas impugnadas, argumentando que o poder constituinte derivado está condicionado apenas princípios da ordem constitucional da República.

6. Com vista sucessiva dos autos (fls. 123), passa a Procuradoria Geral da República a pronunciar-se sobre a controvérsia.

— II —

7. O diploma legal impugnado concede autorização aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade para dirigir veículos de passeio no território do Estado do Rio Grande do Norte.

8. As regras concernentes à habilitação dos condutores de veículos automotores inserem-se no conceito de direito de trânsito, constituindo matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal.

9. A Lei impugnada está em completa antinomia com o art. 70 do Código Nacional de Trânsito, que fixa a idade mínima de dezoito anos como requisito de habilitação para dirigir veículo, in verbis:

"Art. 70 — A habilitação para conduzir veículo automotor apurar-se-á através da realização dos exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito, requerida pelo candidato que tenha completado dezoito anos de idade à autoridade de trânsito de qualquer unidade da federação, mediante a apresentação da prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal."

10. Desse modo, a Lei Estadual nº 6.054, de 1991, ao reduzir a idade mínima exigida pela legislação federal para a condução de veículos automotores, invadiu esfera de competência legislativa privativa da União Federal, de acordo com o art. 22, XI, da Carta Federal.

11. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais normas de leis estaduais que disponham sobre matéria inserida na competência legislativa exclusiva da União (v.g., Rp nº 1.277-ES; RE nº 84.509-RJ; ADIn nº 280-MT).

12. Em face do exposto, o parecer é no sentido de que seja julgada procedente a ação direta, declarada a inconstitucionalidade do art. 158 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 06 de fevereiro de 1995.

as.) MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

VICE-PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

SUBSCREVO:

as.) ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA."

2. É O RELATÓRIO, do qual encaminhadas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES — (Relator):

1. Ao julgar o mérito da ADI nº 474-3-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, o Plenário desta Corte, por votação unânime, a 15 de fevereiro de 1996, decidiu (DJ de 03.05.96, Ementário nº 1826-01):

"*EMENTA: Habilitação para dirigir veículo automotor a menores de dezoito anos.*

Inconstitucionalidade de lei estadual, por invasão de competência legislativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes do Supremo Tribunal.

Ação direta julgada procedente."

2. No voto, que então proferiu, salientou o nobre Relator e condutor do acórdão unânime:

"VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (RELATOR): Apreciando matéria análoga já deferiu, o Supremo Tribunal, medidas cautelares para suspender, além da lei fluminense ora atacada, (RTJ 136/39), normas análogas emanadas dos Estados da Bahia (ADI 476, RTJ 136/41), do Distrito Federal (ADI 532, RTJ 137/575), do Rio Grande do Norte (ADI 556, RTJ 140/29) e do próprio Estado do Rio de Janeiro (ADI 1.032, DJ 10-6-94).

Ao proferir voto como Relator na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 476, da Bahia, teve oportunidade o eminente Relator, Ministro CELSO DE MELLO, de antecipar fundamentação suficiente para conduzir à procedência da ação, demonstrando a invasão da competência privativa (não apenas concorrente), que ora se repete em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Eis o conteúdo do douto voto de Sua Excelência:

"A questão posta na presente ação direta assume relevo jurídico evidente, pois concerne à alegada usurpação da competência legislativa federal pelo Estado-membro, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

Essa matéria — que no regime anterior figurava no rol das competências concorrentes (CF/69, art. 8º, XVII, *n*, c/c o seu parágrafo único) — não mais constitui objeto de condomínio legislativo, partilhado entre os Estados-membros e a União Federal.

A única legislação estadual possível na matéria não prescinde, para a sua plena validade jurídico-constitucional, da lei complementar prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição, que não foi, até agora, editada. Esse, o magistério de Pinto Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, vol. 2/53 e 86, 1990, Saraiva), segundo o qual "... a competência para legislar sobre trânsito e transporte em geral é da União, admitindo-se, porém, a legislação do Estado, e quando prevista em lei complementar ...", que poderá autorizá-lo a editar regramento legislativo sobre questões específicas pertinentes às matérias relacionadas no preceito no art. 22, da Carta Política.

Saliente-se que a União Federal, ao editar a lei nº 5.108/66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, prescreveu, em seu art. 70, (redação dada pelo Decreto-Lei nº 237/67), que (fl. 7):

"A habilitação para conduzir veículo automotor apurar-se-á através da realização dos exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito, requerida pelo candidato que tenha completado dezoito anos de idade à autoridade de trânsito de qualquer Unidade da Federação, mediante a apresentação da prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal."

A partir disso, resulta inquestionável a plausibilidade jurídica da tese sustentada pelo autor, que tanto mais se evidencia em face da regra de inimputabilidade penal inscrita no art. 228 da Constituição, que suprime aos menores de 18 anos toda e qualquer capacidade jurídico-penal ativa.

Essa ausência de responsabilidade penal constitui, ainda, situação configuradora do *periculum in mora*, que indica a conveniência do provimento cautelar.

Impõe-se registrar, neste ponto, que esta

Corte, na Sessão Plenária de 4-4-91, deferiu a medida liminar requerida nos autos da ADIN 474, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, para suspender a eficácia de lei do Estado do Rio de Janeiro, de conteúdo virtualmente idêntico." (RTJ 136/42)

Na linha desse entendimento, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.682, de 19 de julho de 1990, do Estado do Rio de Janeiro."

3. O mesmo entendimento foi adotado, também pela unanimidade do Plenário, no julgamento de mérito da ADI nº 1.032-RJ, relatada pelo eminente Ministro FRANCISCO REZEK, quando se concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 2.201/93, do Estado do Rio de Janeiro (DJ de 20.06.97, Ementário nº 1874-02).

4. Pelas mesmas razões e aduzindo que também o atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.1997) só possibilita a habilitação para conduzir veículo automotor a quem seja penalmente imputável (art. 140, inc. I), devendo ter, portanto, no mínimo, 18 anos de idade (art. 27 do Código Penal), o Plenário declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 242, de 09.05.1991 (ADI nº 532, de que fui Relator, em data de 01.08.91).

5. Adotando os fundamentos deduzidos nesses precedentes, bem como os do parecer da Procuradoria Geral da República, julgo procedente, também, a presente ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 158 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de 03.10.1989.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 556-1

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, julgou *procedente* a ação direta e *declarou a inconstitucionalidade* do art. 158 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Presidente. Plenário, 05.8.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu

Coordenador